

PROJETO DE LEI Nº XXX/2026

Institui o Programa Municipal de Rastreamento de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – “Programa Me Encontre” – no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Municipal de Rastreamento de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado “Programa Me Encontre”, cujo objetivo consiste no fornecimento de dispositivos tecnológicos de rastreamento por geolocalização em tempo real.

Art. 2º O programa é gratuito e de adesão estritamente voluntária por parte dos pais ou responsáveis legais, sendo destinado prioritariamente a:

I – pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista que se enquadre nos níveis 2 ou 3 de suporte, caracterizados por moderada ou grave necessidade de apoio no cotidiano;

II – pessoas autistas não verbais ou que apresentem comunicação verbal significativamente limitada, dificultando sua identificação espontânea ou localização imediata;

III – pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista que possuam histórico clínico ou fático documentado de fugas, desorientação ou episódio de vagância;

IV – crianças e adolescentes autistas na faixa etária compreendida entre zero e dezessete anos incompletos.

Art. 3º O dispositivo de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Lei permitirá, por meio de plataforma móvel de suporte ou aplicativo digital específico:



I – a visualização da localização geográfica de beneficiário em tempo real, permitindo aos pais ou responsáveis a imediata identificação de suas coordenadas;

II – o estabelecimento de perímetros virtuais de segurança, denominados cercas virtuais ou *geofencing*, configuráveis pelos responsáveis, com a emissão automática de alertas aos dispositivos cadastrados em caso de afastamento do perímetro delimitado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com entidades da administração pública ou com instituições de direito privado, inclusive organizações sem fins lucrativos do terceiro setor, observado de forma rigorosa os critérios de conveniência, oportunidade e a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º O tratamento, armazenamento e a utilização de quaisquer dados de geolocalização e informações pessoais obtidas em decorrência do programa instituído por esta Lei serão destinados exclusivamente às finalidades de proteção, salvaguarda e segurança física do beneficiário, devendo observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), restando absolutamente vedada qualquer utilização para fins comerciais, publicitários ou de vigilância de caráter punitivo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 27 de Agosto de 2026.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e deliberação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade precípua instituir o Programa Municipal de Rastreamento de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, denominado "Programa Me Encontre", no âmbito do Município de Santo André.

A relevância social do programa fundamenta-se em dados de caráter científico e epidemiológico de extrema gravidade. Estudos médicos e comportamentais de âmbito internacional indicam que aproximadamente metade das crianças acometidas pelo transtorno do espectro autista apresenta, em algum estágio do seu desenvolvimento, episódios de vagância ou fugas repentinas e não intencionais.

Esse comportamento de fuga súbita decorre frequentemente de uma sobrecarga sensorial severa ou de uma forte atração por estímulos visuais ou sonoros específicos, tais como cursos d'água, veículos e luzes. Diante dessas circunstâncias, o risco fático de acidentes fatais é real e amplamente documentado pela literatura médica global, que aponta o afogamento como a principal causa de óbito entre crianças autistas que sofrem episódios de desaparecimento, o que exige do poder público municipal uma intervenção preventiva proporcional e eficaz.

Sob o aspecto sociodemográfico, dados oficiais do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em maio de 2025, revelaram pela primeira vez a existência de aproximadamente 2,4 milhões de pessoas autistas no território nacional, o que representa cerca de 1,2% da população brasileira.

Paralelamente, os dados do Mapa Autismo Brasil de 2025, considerado o mais amplo levantamento sociodemográfico específico sobre a matéria no país, expõem uma realidade de profunda vulnerabilidade socioeconômica, apontando que 30,47% das cuidadoras de pessoas autistas, representadas em sua imensa maioria por mães atípicas, encontram-se totalmente afastadas do mercado de trabalho formal para se dedicarem ao cuidado em tempo integral de seus familiares.



Esse expressivo contingente de cuidadoras sem renda própria demonstra que a aquisição privada de dispositivos tecnológicos de geolocalização e o custeio de seus respectivos planos de monitoramento mensal constituem um encargo financeiro incompatível com o orçamento da maioria das famílias vulneráveis de Santo André.

A ausência de uma política pública assistencial municipal nesse sentido acaba por transformar a segurança física da pessoa autista em um privilégio econômico de classe, em evidente afronta ao princípio da universalidade dos direitos fundamentais. A presente proposição legislativa visa justamente corrigir essa distorção fática, garantindo que a tecnologia assistiva de segurança seja acessível a todos os cidadãos andreenses que dela necessitem, independentemente de sua capacidade financeira.

A análise da constitucionalidade do presente Projeto de Lei Substitutivo passa, necessariamente, pela verificação da competência legislativa do Município de Santo André para regular a matéria. A organização federativa brasileira, estruturada a partir da repartição constitucional de competências, confere aos Municípios uma esfera de autonomia política e legislativa destinada a dar tratamento específico às demandas sociais cotidianas que ocorrem em seus limites territoriais.

Essa autonomia está expressamente amparada pela Lei Maior, que reconhece o Município como ente essencial à federação e dotado de competências próprias para responder com presteza às necessidades de sua coletividade.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece expressamente a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. O conceito jurídico de interesse local deve ser interpretado em harmonia com as necessidades sociais contemporâneas, abrangendo toda e qualquer atividade estatal que, embora possa guardar conexões com interesses regionais ou nacionais, exija uma disciplina ou uma ação imediata no âmbito territorial do Município para garantir o bem-estar de seus habitantes.

A proteção direta de cidadãos residentes em Santo André contra riscos decorrentes de desaparecimento e desorientação espacial constitui exemplo clássico de interesse local, uma vez que as consequências sociais, fáticas e



operacionais de tais incidentes repercutem de maneira imediata nas famílias locais e na rede municipal de segurança e assistência social.

Além da competência de caráter exclusivo sobre o interesse local, a Constituição Federal outorga ao Município, em seu artigo 30, inciso II, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Essa prerrogativa suplementar legitima a atuação do legislador municipal para adensar e concretizar os princípios gerais de proteção à pessoa com deficiência fixados pelas normas federais, tais como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Ao prever o fornecimento de dispositivos de geolocalização como ferramenta de tecnologia assistiva, o Município de Santo André não está inovando na ordem jurídica nacional de maneira incompatível, mas sim promovendo a adaptação e a aplicação prática das diretrizes nacionais de acessibilidade e segurança à realidade fática de sua população local, preenchendo lacunas de execução material com foco na realidade das famílias andreenses.

A legitimação do presente programa municipal de rastreamento encontra sólida ancoragem na repartição constitucional de competências de natureza material e concorrente. A proteção social dos indivíduos que apresentam vulnerabilidades intrínsecas, como é o caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista de níveis moderados ou graves de suporte, não pode ser visualizada como uma atribuição estanque ou isolada de um único ente político, mas sim como um compromisso solidário e cooperativo imposto pela ordem constitucional a todos os integrantes da Federação.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal prevê a competência comum dos entes federados para cuidar da saúde, assistência pública e proteção das pessoas com deficiência. Esse dispositivo impõe ao Município de Santo André o dever constitucional de implementar ações concretas voltadas à salvaguarda da integridade física e mental dos cidadãos portadores de deficiência que residem em seu território.

O fornecimento de dispositivos de geolocalização por monitoramento eletrônico caracteriza-se como medida de assistência pública primária e de preservação da saúde física desses beneficiários, pois atua de forma preventiva



para evitar acidentes decorrentes de desorientação e vagância, garantindo a integridade dos autistas e a estabilidade emocional de seus familiares.

Ademais, o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Sob esse panorama constitucional, o Município detém ampla competência para legislar e estruturar programas voltados ao fomento de tecnologias assistivas e medidas de segurança social para a população autista, suprimindo as demandas que os órgãos federais ou estaduais não conseguem atender de forma imediata em nível local.

A criação do Programa “Me Encontre” harmoniza-se perfeitamente com esse mandamento de integração, pois assegura que o avanço tecnológico em geolocalização sirva como ferramenta de inclusão social, mitigando os riscos cotidianos e permitindo que as pessoas com TEA transitem pelo espaço municipal com maior segurança e sob constante proteção.

Diante do exposto, resta demonstrada a profunda relevância social, a constitucionalidade e a oportunidade do presente Projeto de Lei, o qual visa proteger de forma efetiva os cidadãos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista de Santo André

Submeto a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, contando com o apoio de todos para a sua célere tramitação e aprovação.

